



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10325.001478/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-009.789 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de outubro de 2022  
**Recorrente** FRANCISCO ROBSON DE CASTRO VIANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do artigo 57, incluído pela Portaria MF nº 329 de 2017, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

**SÚMULA 182 DO TRF.**

A Súmula 182 do TRF não se aplica aos lançamentos feitos com base na Lei nº 9.430 de 1996, tendo em vista ter ela vigência anterior à edição dessa lei.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e jurisprudência sem lei que lhes atribua eficácia normativa, nos termos do artigo 100, inciso II do CTN, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, não vinculando o julgamento na esfera administrativa.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%.**

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu, não sendo competência deste Colegiado a manifestação acerca da constitucionalidade das leis tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 219/236) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 195/214, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 10/09/2008 (fls. 139/142 e 146/149), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 143/145), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte em relação ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

### **Do Lançamento**

O crédito tributário formalizado nos presentes autos, no montante de R\$ 1.137.124,45, incluídos juros de mora (calculados até 29/8/2008) e multa de ofício, refere-se à infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, no montante de R\$ 2.060.265,75.

### **Da Impugnação**

Cientificado do lançamento em 13/09/2008 (AR de fls. 150/151), o contribuinte apresentou impugnação em 14/10/2008 (fls. 160/179), acompanhada de documentos (fls. 180/193), alegando, em apertada síntese que:

(...)

#### **II . DA REALIDADE FÁTICA**

A autuação não merece prosperar pois, os valores movimentados na conta do contribuinte, ora impugnante, não correspondem a valores que se enquadrariam no conceito de "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica", posto que, tratavam-se de valores pertencentes a terceiros.

O impugnante desenvolve a atividade de intermediador da compra e venda de gado no município de Açailândia/MA e arredores, negociando com o criador e vendendo para frigoríficos e pessoas físicas no Estado do Maranhão e em outras unidades da Federação. Neste passo, utiliza as suas contas bancárias para que seus clientes, compradores e vendedores de gado, possam depositar/resgatar os valores referentes à compra e venda dos animais que serão efetivadas pelo impugnante.

O impugnante atua como um verdadeiro corretor, conforme demonstram as declarações juntadas aos autos, sendo que do produto da compra e venda efetuada, apenas um pequeno percentual se transforma em renda disponível para o contribuinte, pois, o dinheiro utilizado na negociação, em verdade, foi transferido do comprador para o vendedor dos animais, tendo sido o impugnante apenas um canal para a efetivação do negócio jurídico.

(...)

#### **III. DA INDEVIDA AUTUAÇÃO — INOCORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RENDA OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA**

Alega ser indevida a tributação, porquanto os fatos não se subsumem a norma do Imposto de renda, precipuamente quanto à ocorrência do fato gerador do tributo que possui como hipótese de incidência a “aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza.

Colaciona jurisprudência STJ.

#### **IV - DA BASE PROBATÓRIA**

Alega que além das declarações inclusas, os próprios extratos bancários anexos ao processo administrativo provam indubitavelmente que todos os recursos que foram

depositado, foram proporcionalmente transferido para outras contas bancárias, e os proprietários de tais contas bancárias são exatamente os verdadeiros destinatários finais dos valores depositados.

Todas as transferências foram realizadas em valores e datas coincidentes, para tanto, basta uma simples conferência e comparação dos extratos.

Portanto, os extratos também são provas irrefutáveis de que os valores só passaram pela conta do impugnante.

É imprescindível que a receita efetue um rastreamento das contas para onde foram transferidos os valores, a fim de que se tenha a verdade real no presente procedimento. Segue anexa a relação de algumas pessoas físicas e jurídicas que o impugnante realizou compra e venda.

#### **IV. DA REDUÇÃO DA MULTA DE 75%**

(...)

Afirma a necessidade de redução do valor da multa de 75% aplicada ao consumidor em razão do lançamento de ofício realizado pela autoridade administrativa.

Aduz ser a multa aplicada confiscatória, aplicada em desconformidade com o artigo 150, IV da Constituição Federal, que indica o princípio constitucional da vedação ao confisco.

Colaciona jurisprudência dos Tribunais.

Ao final requer:

56. Seja o presente Auto de Infração revisado pela autoridade administrativa, visto que, é incabível sua lavratura, em razão da inocorrência do fato gerador do IR, na situação em comento, além de ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários (Súmula 82 do TFR);

57. Contudo, se diverso for Vosso entendimento, que sejam autuados, unicamente, os terceiros proprietários dos valores movimentados na conta bancária do impugnante, fulcro do art. 42, §5º da Lei nº 9.430/96, ou ainda, autue as pessoas jurídicas, substitutas tributárias, que deveriam promover a retenção na fonte, sendo as únicas que devem suportar a cobrança, fundamento do art. 70, II da Lei nº 7.713/88;

58. Que seja realizado um rastreamento nas contas bancárias que efetuaram depósitos e que receberam transferência, a fim de que seja identificados os verdadeiros devedores do tributo. Que seja oportunizado ainda, a juntada de novos documentos para provas a presente alegação.

59. Além disso, requer que Vossa Senhoria reconheça e declare a inconstitucionalidade da multa de 75% em face do seu caráter eminentemente confiscatório, desrespeito ao princípio da vedação ao confisco, art. 150, IV da CF/88, determinando a redução da multa ao patamar de 20%, art. 61, §2º da Lei 9.430/96.

#### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, em sessão de 29 de novembro de 2011, a 1ª Turma da DRJ em Fortaleza (CE) julgou a impugnação improcedente (fls. 195/214), conforme ementa do acórdão nº 08-22.322 - 1ª Turma da DRJ/FOR, a seguir reproduzida (fls. 195/196):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

**SÚMULA 182 DO TFR. FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.**

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, não é parâmetro para decisões proferidas relativas a lançamentos fundamentados na Lei nº 9.430, de 1996.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Uma vez que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar nulidade processual, nem nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

**MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.**

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75% estabelecida em lei, uma vez que o princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Do Recurso Voluntário**

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 18/01/2012 (AR de fl. 218), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/02/2012 (fls. 219/236), no qual repisa os mesmos argumentos da impugnação, a seguir sintetizados:

(...)

**II - DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS E SEU DESTINO**

Afirma que os dados constantes dos extratos bancários pode ser documentação hábil e idônea, capaz de provar a origem e destino dos recursos utilizados nas operações bancárias, sobretudo, se for acrescidos às provas de como era exercida a profissão do Recorrente (declarações).

Relata que, no caso em apreço, os extratos demonstraram de modo seguro que em todos os depósitos (créditos) nas contas do Recorrente sempre houve o correspondente pagamento (débito). Em assim sendo, não pode, portanto, ser considerado como rendimento somente o depósitos na conta do Recorrente sem que seja levado em consideração os pagamentos (débitos) correspondente.

Aduz que se o Recorrente provou que exercia a atividade de intermediador da compra e venda de gado no município de Açailândia/MA e arredores, negociando com o criador e vendendo para frigoríficos e pessoas físicas no Estado do Maranhão e em outras unidades da Federação, é obvio que os valores depositados não podem ser analisados dissociado dos valores que saíam da conta bancária no exercício de sua profissão, para ser considerado o que realmente foi receita.

A simples demonstração de depósitos bancários não enseja nexo de causalidade entre o aumento patrimonial e a obrigação tributária.

O art. 42 da Lei 9.430/96 precisa ser interpretado e aplicado com proporcionalidade, razoabilidade, e sobretudo, com responsabilidade social, na medida em que se os extratos demonstram categoricamente que a profissão do Recorrente não lhe deu como renda todos os valores depositados e também não gerou nenhum acréscimo patrimonial correspondente, o IRPF não pode incidir somente sobre os créditos que não representaram necessariamente receita.

Ficou provado que o Recorrente atuava como um verdadeiro corretor, sendo que do produto da compra e venda efetuada, apenas um pequeno percentual se transforma em renda disponível para o contribuinte, vez que, o dinheiro utilizado na negociação, em verdade, foi transferido do vendedor para o comprador dos animais.

Além dos extratos as declarações anexadas também demonstraram que nem todos os valores depositados nas contas do Recorrente, não poderiam sujeitos à tributação pelo ilustre órgão de fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, é absolutamente impossível provar de modo individualizado os depósitos nas contas do recorrente, vez que, foram negócios celebrados à mais de três antes da autuação, e os costumes na região é de que tais negócios são celebrados de modo informal, baseado sobretudo na confiança que o corretor adquiriu.

(...)

### **III - DA INOCORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RENDA OU PROVENTOS**

(...) o fato gerador do imposto a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza", não alcança hipóteses em que ocorre a mera expectativa de ganho futuro ou em potencial, pois, não há "disponibilidade". Tampouco configura a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos a simples "posse de numerário alheio", visto que não há "aquisição".

Colaciona jurisprudência do CARF.

(...) se não há disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, não houve o fato gerador do Imposto de Renda, devendo Vossa Senhoria revisar o lançamento para extinguir o crédito tributário ora noticiado.

(...)

Desta forma, perfeitamente possível o reexame do lançamento, ato que poderá corrigir os defeitos apontados, podendo inclusive, invalidá-lo integralmente.

Colaciona jurisprudência TRF4.

Desta forma, a tributação do Imposto de Renda deve incidir sobre os terceiros, criadores de gado e frigoríficos, posto que, provado que os valores creditados são de propriedade destes e não do impugnante.

Ademais, verifica-se neste caso, que o impugnante intermediou compra e venda de animais entre pessoas jurídicas, logo, se houve a percepção de algum rendimento, a pessoa jurídica é a responsável tributária por substituição.

(...)

Em derradeiro argumento, o impugnante assevera a impossibilidade de sua autuação ante à ausência de comprovação de que os créditos movimentados em sua conta bancária representam "aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda e proventos".

A fiscalização não pode, baseada unicamente nesta movimentação, promover lançamento de ofício sob a falsa premissa de que os valores creditados, como um todo, representam renda disponível do impugnante.

### **IV - DA SÚMULA 182 DO TFR**

Foi decidido que a súmula 182 do TFR na se aplica mais em razão da extinção do referido órgão e em razão da nova Lei 9.430/96, art. 42, contudo, os nossos tribunais vem proferindo decisões divergentes mesmo após a vigência da referida lei, (...).

Colaciona jurisprudência Tribunais.

Desta feita, é pacífico o entendimento de que a autoridade fiscal não pode autuar o contribuinte baseado apenas em extratos bancários.

Neste passo, requer Vossas Senhorias considerem os argumentos desta impugnação e promovam a revisão do lançamento, excluindo, em sua totalidade, o crédito constituído.

#### **V - DA BASE PROBATÓRIA**

Além das declarações inclusas, os próprios extratos bancário anexos ao processo administrativo provam indubitavelmente que todos os recursos que foram depositados, foram proporcionalmente transferidos para outras contas bancárias, e o proprietário de tais contas bancárias são exatamente o verdadeiro destinatário final dos valores depositado.

Todas as transferências foram realizadas em com valores e datas coincidentes, para tanto, basta uma simples conferência e comparação dos extratos.

Portanto, os extratos também são provas irrefutáveis de que os valores só passaram pela conta do impugnante.

É imprescindível que a receita efetue um rastreamento das contas para onde foram transferidos os valores, a fim de que se tenha a verdade real no presente procedimento. Segue anexa a relação de algumas pessoas físicas e jurídicas Que Impugnante realizou compra e venda.

#### **VI- DA REDUÇÃO DA MULTA DE 75%**

Ressalta a necessidade de redução do valor da multa de 75% aplicada ao consumidor em razão do lançamento de ofício realizado pela autoridade administrativa.

Aduz ser a multa aplicada confiscatória, aplicada em desconformidade com o artigo 150, IV da Constituição Federal, que indica o princípio constitucional da vedação ao confisco.

Colaciona jurisprudência dos Tribunais.

#### **VII- DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer ao fim que:

Seja o presente Auto de Infração reformado, visto que, é incabível sua lavratura, em razão da inoccorrência do fato gerador do IR, na situação em comento, além de ter ficado provado que os créditos bancário não representam necessariamente receita ou rendimento do Recorrente, e por ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários (Súmula 182 do TFR);

Contudo, se diverso for Vosso entendimento, que sejam autuados, unicamente, os terceiros proprietários dos valores movimentados na conta bancária do impugnante, fulcro do art. 42, §5º da Lei nº9.430/96, ou ainda, autue as pessoas jurídicas, substitutas tributárias, que deveriam promover a retenção na fonte, sendo as únicas que devem suportara cobrança, fundamento do art. 7º, II da Lei nº7.713/88;

Que seja realizado um rastreamento nas contas bancárias que efetuaram depósitos e que receberam transferência, a fim de que seja identificados os verdadeiro devedor do tributo. Que seja oportunizado ainda, a juntada de novos documentos para provas a presente alegação.

Além disso, requer que Vossa Senhoria reconheça e declare a Ilegalidade da multa de 75% em face do seu caráter eminentemente confiscatório, desrespeito ao princípio da vedação ao confisco, art. 150, IV da CF/88, determinando a redução da multa ao patamar de 20%, art. 61, §2º da Lei 9.430/96.

O presente processo compõe lote sorteado para esta relatora.  
É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Observa-se que no recurso interposto o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, insurgindo-se em relação aos seguintes pontos: i) houve a comprovação da origem dos recursos e seu destino; ii) da inoccorrência de aquisição de disponibilidade de renda ou proventos; iii) da súmula 182 do TRF; iv) da base probatória – todos os recursos depositados foram proporcionalmente transferidos para contas bancárias dos verdadeiros destinatários finais e v) da redução da multa de 75%.

### **Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada**

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

#### **Depósitos Bancários**

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo~~

~~titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei n.º 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado n.º 26 deste Tribunal Administrativo:

#### **Súmula CARF n.º 26**

##### **Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas

operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)<sup>1</sup>.

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

Como relatado em linhas pretéritas, no recurso voluntário o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, sem colacionar aos autos elementos de prova capazes de elidir o lançamento, afirma que inexistente omissão de rendimentos, uma vez que os valores que transitaram pelas contas correntes de sua titularidade não representam acréscimo patrimonial.

Relata que exercia atividade de intermediador da compra e venda de gado no município de Açailândia/MA e arredores, negociando com o criador e vendendo para frigoríficos e pessoas físicas no estado do Maranhão e em outras unidades da federação, atuando como verdadeiro corretor e, desse modo, a origem e destino dos valores que transitaram nas contas correntes de sua titularidade estariam justificados. Aduz que não houve disponibilidade econômica pois os valores pertencem a terceiros (criadores de gado e frigoríficos) sendo estes os responsáveis pelo pagamento do tributo e aduz que à luz da Súmula 182 do TRF a autoridade fiscal não pode atuar o contribuinte baseado apenas em extratos bancários.

Nesse sentido, tendo em vista a prerrogativa do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 2015, cujo § 3º foi incluído pela Portaria MF n.º 329 de 4 de junho de 2017<sup>2</sup>, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida em relação às questões meritórias acima reportadas, utilizo-os como razões de decidir mediante a transcrição do seguinte excerto (fls. 208/211):

(...)

#### **Da Intermediação**

---

<sup>1</sup> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

<sup>2</sup> Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF n.º 329, de 04 de junho de 2017)

Em sua peça impugnatória o autuado enfatiza que as declarações juntadas aos autos às fls. 169/180, demonstram que o mesmo desenvolve a atividade de intermediador da compra e venda de gado no município de Açailândia/MA e arredores, negociando com o criador e vendendo para frigoríficos e pessoas físicas no Estado do Maranhão e em outras unidades da Federação. Neste passo, utiliza as suas contas bancárias para que seus clientes, compradores e vendedores de gado, possam depositar/resgatar os valores referentes à compra e venda dos animais que serão efetivadas pelo impugnante. Alega ainda que além das declarações inclusas, os próprios extratos bancários anexos ao processo administrativo provam indubitavelmente que todos os recursos que foram depositados, foram proporcionalmente transferidos para outras contas bancárias, e os proprietários de tais contas bancárias são exatamente os verdadeiros destinatários finais dos valores depositados.

Assim, ainda segundo o requerente, todas as transferências foram realizadas com valores e datas coincidentes, para tanto, basta uma simples conferência e comparação dos extratos, provas irrefutáveis de que os valores só passaram pela conta do impugnante.

Acerca desta afirmação, cabe tecer algumas considerações.

Perceba-se que a substancial movimentação detectada requereu aprofundamento. A presente ação fiscal iniciou-se em 12 de março de 2008 (fis. 04) e finalizou-se em 10/09/2008 (fls. 128), com efeito, não lavrou a Autoridade Fiscal o Auto de Infração, pura e simplesmente, sem antes tentar obter esclarecimentos e procurar investigar adequadamente a matéria, segundo os meios legais à sua disposição. Inclusive, p. ex., comunicando o impugnante do procedimento fiscal em curso e permitindo, de forma ampla, que elidisse cabalmente, ponto a ponto, as questões levantadas.

Há, portanto, suporte fático e legal para a lavratura do Auto de Infração. Não lhe assiste razão, quando tenta descaracterizar a movimentação financeira como fenômeno a dar ensejo à apuração de omissão de rendimentos, argumentando acerca de suposta dúvida da efetiva ocorrência dos fatos geradores. O fato impositivo do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. Na realidade, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida, segundo o determinado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelo contribuinte.

Assim, não comprovada a origem dos recursos, tem a Autoridade Fiscal o dever de autuar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não atestada. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente, tão somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie.

(...)

A alegação de que a Autoridade Fiscal não levou em consideração a sua atividade, perde sustentação, quando não se comprova, de forma individualizada, a alegada intermediação, isto é, a transferência dos recursos dos clientes/compradores para a(s) sua(s) conta(s) corrente(s), documentada com as notas fiscais, cheques nominativos ou outros documentos hábeis e idôneos da compra e venda; os contratos de intermediação firmados com os fornecedores do produto, identificando os termos do acordo (comissões, p.ex.) e a correlacionada transferência do valor acertado para os representados.

Cabe repisar, a partir do preceito legal acima transcrito, que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência e natureza dos créditos movimentados (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996). Com efeito, analisando a documentação anexada aos autos pelo requerente é praticamente impossível se fazer aludida individualização.

Não se está dizendo que a coincidência de data e valores é absoluta, que o dia e mês devam ser exatos, mas tão-somente que deve haver certeza de que determinada importância, constante dos extratos, corresponde de fato ao(s) documento(s) tendente(s) a atestar(em) sua origem. Em outras palavras, os valores auferidos constantes das eventuais provas apresentadas como comprobatórias das origens devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, o que o requerente não logrou comprovar adequadamente, anexando apenas os termos de declaração anexos às fls. 169/180, os quais constam apenas declarações de terceiros informando que o impugnante "exerce a atividade de intermediador, comprador e vendedor de gado". Com efeito referidas declarações não têm o condão de demonstrar a vinculação individualizada com os depósitos em questão, mesmo depois de transcorridos mais de seis meses de investigação por parte da fiscalização.

Ressalta-se, que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fundamento da autuação, trata-se de regra presuntiva (*juris tantum*). É consabido, em regra desse tipo, restando caracterizado o fato indiciário, tem-se como certa a ocorrência do fato indiciado. Veja-se o que dispõe o dispositivo:

(...)

Foi exatamente isso que ocorreu no caso em questão: à vista da não comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários (fato indiciário), concluiu-se pela omissão de rendimento (fato indiciado), e efetuou-se a pertinente constituição do crédito por meio do lançamento, atividade da qual a autoridade administrativa não se pode esquivar, dado que vinculada e obrigatória, consoante Parágrafo único do art. 142 do CTN.

Cumpra observar a lei nos termos em que é editada, salvo se, em conformidade com o que prevê o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, houver declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal — o que não é o caso do citado artigo 42 da Lei 9.430, de 1996.

De antemão, portanto, inútil revela-se a copiosa contraposição da tese do autuado em sua peça impugnatória, não havendo, realmente, necessidade de estabelecer-se nexos causal entre os depósitos e a omissão de rendimento, como pretendido.

Diferentemente do que alega o requerente, apenas para argumentar, pois veremos a seguir uma análise mais detalhada do tema, releva notar que, com efeito, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispunha que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Acontece, todavia, que o diploma deixou de surtir efeitos a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996. Nesse sentido, já se posicionou o Conselho de Contribuintes:

SÚMULA 182 DO TRF - A Súmula 182 do TRF não se aplica aos lançamentos feitos com base na Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista ter ela vigência anterior à edição dessa lei. (Acórdão 104-21053).

Por outro lado, não é verdade que se apresentou documentação que comprovaria a origem dos depósitos bancários.

Toda a documentação anexada pelo autuado não dá suporte à alegação da defesa. A uma, porque com já dito, não guardam correlação, de forma individualizada, com os depósitos bancários. A comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, deve ser feita por meio de apresentação de documentação hábil e idônea a revelar a fonte, o valor e data da percepção do crédito. Há a necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica. Simples declarações de terceiros não têm o condão de provar aludida relação. É o que se depreende da leitura do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: (grifei)

A duas, porque não se prestam à comprovação de receita bruta decorrente da venda de gado (atividade rural nos termos do inciso II do art. 58 do RIR, de 1999). É o que se extrai da leitura do § 5º do art. 61 do RIR, de 1999, *verbis*:

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

(...)

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais".(grifei)

À luz do sobredito parágrafo, portanto, os motivos levantados pelo contribuinte também não se prestam à demonstração de que os depósitos efetuados decorrem em sua totalidade de receita de atividade rural e/ou intermediação, particularidade que, tacitamente, é reconhecida pela defesa ao insinuar que o mercado de compra e venda e de intermediação de gado dar-se-ia de maneira informal e que não imaginava que estaria cometendo qualquer irregularidade fiscal. Vale lembrar, assim dispõe o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Nesse quadro, não se há como acordar com a alegação de que teria existido erro na identificação do sujeito passivo - não houve, com efeito, comprovação de prática de atos de comércio a exigir a equiparação da pessoa física à jurídica, ou que os rendimentos deveriam ser tributados de forma diferenciada nele, como atividade rural, e nas supostas empresas em que o requerente alega ter feito diversas transações comerciais, pois que, como visto, não restou comprovado, frisa-se, quantos aos depósitos objeto da autuação, que decorreram de atividade rural e nem de intermediação.

(...)

De aduzir-se, em conclusão, conforme bem pontuado na decisão recorrida, que não houve a comprovação, de forma individualizada, com a correspondência de datas e valores da movimentação bancária, da alegada intermediação, com a transferência dos recursos dos clientes/compradores para a(s) sua(s) conta(s) corrente(s), documentada com as notas fiscais, cheques nominativos ou outros documentos hábeis e idôneos da compra e venda; os contratos de intermediação firmados com os fornecedores do produto, identificando os termos do acordo (comissões, p.ex.) e a correlacionada transferência do valor acertado para os representados.

Além dos fundamentos acima expostos, frise-se mais como remate, que os valores lançados não podem ser considerados como de origem comprovada, uma vez que os mesmos não foram computados na base de cálculo do imposto de renda e nem foram submetidos à norma de tributação específica, consoante disposição contida no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996<sup>3</sup>, tendo em vista que, apesar da vultosa movimentação de recursos em contas correntes de sua

---

<sup>3</sup> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

titularidade, o contribuinte apresentou declaração de isento no ano-calendário em questão (fls. 137/138).

De aduzir-se, em conclusão, que cabia ao Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, pois o crédito em seu favor é incontestável, não havendo razões para modificar o julgamento de primeira instância.

### **Da Súmula 182 do TRF**

A invocação da Súmula 182 do TFR<sup>4</sup> não se sustenta ao caso em questão em razão de ter havido mudança na legislação sobre os depósitos bancários, quando da vigência da Lei nº 9.430 de 1996, que em seu artigo 42, trouxe o fundamento legal para o lançamento a partir de depósitos bancários cuja origem não for comprovada.

### **Do Pedido de Redução da Multa de 75%**

Vale lembrar que a multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária. O artigo 142 do CTN<sup>5</sup> prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

A multa prevista no artigo 61, § 2º da referida Lei nº 9.430 de 1996<sup>6</sup>, limitada à 20% (vinte por cento) é devida no caso de pagamento em atraso do tributo. Todavia, no caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996<sup>7</sup>, não havendo previsão para reduzi-la.

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito das posições doutrinárias mencionadas, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

---

<sup>4</sup> Súmula 182/TFR - 07/10/1985 - Tributário. IR. Arbitramento com base em extratos e depósitos bancários.

"É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários".

<sup>5</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

<sup>6</sup> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...)

<sup>7</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

**Súmula CARF n.º 2**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Da Jurisprudência**

O artigo 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 2015, apresenta rol de atos de observância obrigatória pelos membros das turmas de julgamento:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei 73 Complementar n.º 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

As decisões administrativas e jurisprudência sem lei que lhes atribua eficácia normativa, nos termos do artigo 100, inciso II da Lei n.º 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)<sup>8</sup>, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam

<sup>8</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: (...)

em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, não vinculando o julgamento na esfera administrativa.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia.

Portanto, a jurisprudência trazida aos autos pelo Recorrente não vincula este julgamento na esfera administrativa.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

---

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;  
(...)